RECURSO ESPECIAL Nº 2194596 - SC (2025/0028769-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ARS KAMMER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	HELOISA CUCO ANTUNES - SC058434 KARINE BONFADA - SC068877 VICTOR NEGRINI GOLDANI - SC052935 WILSON RINHEL MACEDO - SC020155
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS - SC010734

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. PRECEDENTES NÃO VINCULANTES. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. INDICAÇÃO DE VÍCIO NA SENTENÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A previsão do art. 489, §1º, VI, do NCPC aplica-se unicamente a precedentes de caráter vinculante.

2. Não interrompem o prazo para interposição de outros recursos os embargos de declaração intempestivos, manifestamente incabíveis ou quando oferecidos com requerimento de efeitos infringentes, sem que se aponte vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Os embargos aclaratórios opostos em primeira instância formularam pedido de esclarecimentos, afirmando serem admitidos os aclaratórios para sanar obscuridade, contradição ou erro material, apontando, em negrito, suposto equívoco na sentença no tocante às alegações formuladas na inicial.

4. A indicação expressa de vício na sentença em embargos de declaração viabiliza a interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

5. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA46196030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 4de91d60-2b3c-4dd1-961d-df38f2eb8575

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46196030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 13:39:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: 4de91d60-2b3c-4dd1-961d-df38f2eb8575

RECURSO ESPECIAL Nº 2194596 - SC (2025/0028769-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ARS KAMMER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	:	HELOISA CUCO ANTUNES - SC058434 KARINE BONFADA - SC068877 VICTOR NEGRINI GOLDANI - SC052935 WILSON RINHEL MACEDO - SC020155
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS - SC010734

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. PRECEDENTES NÃO VINCULANTES. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. INDICAÇÃO DE VÍCIO NA SENTENÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A previsão do art. 489, §1º, VI, do NCPC aplica-se unicamente a precedentes de caráter vinculante.

2. Não interrompem o prazo para interposição de outros recursos os embargos de declaração intempestivos, manifestamente incabíveis ou quando oferecidos com requerimento de efeitos infringentes, sem que se aponte vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. Os embargos aclaratórios opostos em primeira instância formularam pedido de esclarecimentos, afirmando serem admitidos os aclaratórios para sanar obscuridade, contradição ou erro material, apontando, em negrito, suposto equívoco na sentença no tocante às alegações formuladas na inicial.

4. A indicação expressa de vício na sentença em embargos de declaração viabiliza a interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

5. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA46038339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:32
Código de Controle do Documento: b12cd598-5aff-4192-be61-8fb75239a310

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARS KAMMER CONSTRUTORA LTDA. (ARS), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGADA/AGRAVADA, NO DUPLO EFEITO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. DEFENDIDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, POR INTEMPESTIVIDADE. TESE AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM QUE, MESMO NÃO TENDO SIDO CONHECIDOS, INTERROMPERAM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO APELO. ORIENTAÇÃO DO STJ. "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EXCEÇÃO DOS INTEMPESTIVOS, INTERROMPEM O PRAZO PARA A UTILIZAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES" (AGINT NOS EDCL NO RESP 1.457.036/RS, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 21/3/2019, DJE DE 27/3/2019) (APUD: AGINT NO ARESP N. 1.836.176/DF, RELATOR NINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 12/12/2022, DJE DE 14/12/2022.) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 689).

Nas razões do presente recurso, ARS alegou violação dos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, 1.023 e 1.026 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que **(1)** os embargos de declaração que deles não se conheceu não interrompem o prazo para interposição de outros recursos; e **(2)** o acórdão vergastado não se manifestou acerca dos precedentes invocados (e-STJ, fls. 703/731).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 774/795).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(2) Da ausência de apreciação dos precedentes invocados

Nas razões do agravo interno, ARS vindicou omissão no acórdão recorrido, na medida em que não havia se manifestado acerca dos precedentes por ela

Documento eletrônico VDA46038339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:32
Código de Controle do Documento: b12cd598-5aff-4192-be61-8fb75239a310

invocados.

Todavia, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a previsão do art. 489, § 1º, VI, do NCPC aplica-se unicamente a precedentes de caráter vinculante.

Vejam-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 489, §1º, VI, DO CPC. OBRIGATORIEDADE RELACIONADA A SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES.*
> *1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões suscitadas nos embargos, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.*
> *2. O* "art. 489, §1º, VI, do CPC/15, possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" *(AgInt no AREsp 1843196/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/09/2021).*
> *3.* "Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexiste obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes" *(AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/06/2019).*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.907.813/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE IRMÃOS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO PRÓPRIA E AUTÔNOMA DEDUZIDA POR QUEM AFIRMA SER IRMÃO DA FALECIDA E PRETENDE EXERCER O DIREITO PERSONALÍSSIMO DE INVESTIGAR A SUA ORIGEM GENÉTICA E ANCESTRALIDADE, BEM COMO EXERCER DIREITO SUCESSÓRIO. REVELAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS BIOLÓGICOS NÃO INVESTIGADOS EM VIDA. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO QUE NÃO SERÁ EXAMINADA EM CARÁTER PRINCIPAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE IRMANDADE E PARA CONCORRER NA SUCESSÃO DA IRMÃ PRÉ-MORTA. AÇÃO DECLARATÓRIA ADEQUADA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NO BOJO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO.*

Documento eletrônico VDA46038339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:32
Código de Controle do Documento: b12cd598-5aff-4192-be61-8fb75239a310

> *IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO NO CPC/73. QUESTÃO DE MÉRITO NO CPC/15. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA DA PRETENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.614 DO CC/2002. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA DAS QUESTÕES FÁTICAS.*
> *[...]*
> *3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos. Precedente.*
> *[...]*
> *10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de anular a sentença que liminarmente indeferiu a petição inicial e determinar seja dado regular prosseguimento à ação.*
> (REsp 1.892.941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 1º/6/2021, DJe 8/6/2021)

Portanto, não se vislumbra ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

(1) Da interrupção do prazo recursal

No agravo interno, ARS também aduziu que não houve interrupção do prazo recursal para interposição da apelação, tendo em vista que não se conheceu dos embargos aclaratórios opostos pela parte adversa.

A seu turno, o Tribunal estadual concluiu que apenas embargos de declaração que deles não se conheceu não interromperiam o prazo para interposição de outros recursos, nos termos da seguinte fundamentação:

> *Consoante já consignei quando do exame dos embargos de declaração opostos pela ora agravante, apesar de os embargos de declaração opostos em primeira instância não terem sido conhecidos, fato é que somente se fossem eles intempestivos é que não interromperiam o prazo recursal.*
> *Esta a orientação do Superior Tribunal de Justiça:*
> *[...]*
> *Logo, merecem ser mantidas inalteradas as decisões de evento 6 e evento 21, por meio das quais foi recebido o recurso de apelação.* (e-STJ, fl. 687)

Acerca dessa temática, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que não interrompem o prazo para interposição de outros recursos os embargos de declaração intempestivos, manifestamente incabíveis ou quando oferecidos com requerimento de efeitos infringentes, sem que se aponte vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Documento eletrônico VDA46038339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:32
Código de Controle do Documento: b12cd598-5aff-4192-be61-8fb75239a310

Confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência consagrada no âmbito da Corte Especial, a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos forem intempestivos ou incabíveis ou quando deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.*
> *2.* "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" *(Súmula 168/STJ).*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.*
> *1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que delibera sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração. Segundo a parte recorrente, ainda que rejeitados, aludidos embargos, desde que apresentados tempestivamente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária, e não a exclusão do citado efeito.*
> *2. Percebe-se, da leitura dos dispositivos processuais, que, na temática objeto da divergência, atinente ao efeito interruptivo da oposição de embargos de declaração, não houve mudança legislativa com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, o posicionamento a ser firmado no âmbito da Corte Especial merece ser aplicado na vigência do novo Código de Processo Civil.*
> *3. O que se debate, no caso, é o fato de que, em muitas ocasiões, a parte recorrente interpõe embargos de declaração, com pedido de aplicação de efeito infringente, apesar de não apontar nenhum dos pressupostos genéricos de cabimento (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).*
> *4. É importante diferenciar duas situações: quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, sem apontar, na peça de interposição, vício de embargabilidade que pretende ver sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material); e quando o recorrente interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, apontando, na peça de interposição, vício que pretende ser sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), mas, no julgamento dos embargos de declaração, entenda-se que os vícios não se encontram presentes.*
> *5. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado trata-se de genuíno exame de mérito.*
> *6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis*

Documento eletrônico VDA46038339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:32
Código de Controle do Documento: b12cd598-5aff-4192-be61-8fb75239a310

> *ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.*
> *7. Embargos de divergência a que se dá provimento.*
> (EAREsp n. 175.648/RS, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. em 24/10/2016, DJe de 4/11/2016)

Da análise atenta dos embargos de declaração opostos perante o juízo de primeira instância, constata-se que houve pedido de esclarecimentos, afirmando serem admitidos os aclaratórios para sanar obscuridade, contradição ou erro material, apontando, em negrito, suposto equívoco na sentença, no tocante às alegações formuladas na inicial.

Veja-se o excerto da referida peça recursal:

> *O presente recurso é cabível vez que o Embargante entende que há elementos a serem esclarecidos na sentença proferida nos autos.*
> *[...]*
> *Nosso Código de Processo Civil disciplina as hipóteses em que são admissíveis os embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...] À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual apto a sanar vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de uma dúvida ou erro material em sentença ou acórdão, possibilitando à parte requerer ao magistrado que aperfeiçoe a sentença prol de saná-lo.*
> *[...]*
> *Trata-se de decisão donde o Ilustre Julgador entendeu:*
> *[...]*
> ***Data máxima vênia, mas referida decisão não se coaduna com a realidade do negócio avençado, vez que em momento algum a Executada alega não ter assinado o contrato em questão, mas sim, que não se constitui título executivo vez que ausente assinatura de testemunhas***. (e-STJ, fls. 521/522 – destaques no original)

Nesse contexto, a fundamentação dos embargos de declaração evidencia que foi apontado suposto erro material na sentença, pleiteando-se a correção da qual decorreriam, a seu ver, efeitos infringentes.

Logo, embora o magistrado não tenha conhecido dos embargos de declaração, não se pode negar ao recurso mencionado o efeito de interromper o prazo recursal para interposição da apelação.

Documento eletrônico VDA46038339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:32
Código de Controle do Documento: b12cd598-5aff-4192-be61-8fb75239a310

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA46038339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:32
Código de Controle do Documento: b12cd598-5aff-4192-be61-8fb75239a310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.596 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0028769-6

Número de Origem:
50004699420228240082

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	ARS KAMMER CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS	WILSON RINHEL MACEDO - SC020155
	VICTOR NEGRINI GOLDANI - SC052935
	HELOISA CUCO ANTUNES - SC058434
	KARINE BONFADA - SC068877
RECORRIDO	COOPERATIVA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS - SC010734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46178475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:06
Código de Controle do Documento: 625220c3-9b33-4a7e-b49f-dc6840ddc23a

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:06
Código de Controle do Documento: 625220c3-9b33-4a7e-b49f-dc6840ddc23a